



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

LEI Nº 2.155/99

“Fixa novos valores de multas fiscais”.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - O art. 306, da Lei nº 1.744/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 306 - Falta de pagamento dos tributos de que trata a presente Lei, nos vencimentos fixados, sujeitará o crédito tributário à incidência de juros moratórias à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração sobre débito corrigido monetariamente, a correção monetária efetiva com a aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, e, ainda à multa, que incidirá da seguinte forma:

I - Por recolhimento espontâneo: 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) do valor do tributo, ao dia, tendo como valor máximo 10% (dez por cento) do valor do tributo.

II - Por ação fiscal: 20% (vinte por cento) do valor corrigido do tributo, com redução de 10% (dez por cento), se recolhido dentro de 15 (quinze) dias contados da data da notificação do débito.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia, 02 de dezembro de 1999

Carlos Alberto Parrillo Calixto
Prefeito Municipal